

**Responsabilidade do Estado pelos Danos Causados em  
Face da Demora e da Omissão da Entrega da  
Prestação Jurisdicional no  
Direito Brasileiro e no Direito Comparado.**

*Fernando Hoffmann<sup>(\*)</sup>*

*“Se um funcionário público, numa repartição administrativa, deixar dormindo por um ano em sua mesa o caso que me interessa, isso pode até me irritar, mas não me espanta - é, como todos sabemos, a burocracia. Mas se um juiz, às vésperas de sair de férias, adiasse para a sua volta o exame de um processo de que dependesse a liberdade de um encarcerado inocente, isso me pareceria um escândalo contra o qual o respeito que tenho para com a magistratura se revoltaria”*

*Piero CALAMANDREI<sup>(1)</sup>*

### 1. Introdução

Busca esta investigação científica tratar de tema que há muito desperta o interesse das comunidades jurídicas brasileira e estrangeira<sup>(2)</sup>

---

<sup>(\*)</sup> *Fernando Hoffmann é Mestrando pela Universidade Federal do Paraná. Professor Substituto de Prática Trabalhista da Universidade Federal do Paraná. Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.*

<sup>(1)</sup> *Eles, os juizes, vistos por um advogado [tradução de Eduardo Brandão]. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 263.*

<sup>(2)</sup> *A respeito, veja-se a lição de José Guilherme de SOUZA, na obra intitulada A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária (primeira parte) Jurisprudência Catarinense. Tribunal de Justiça Florianópolis, 1973, p. 25. Diz o autor que “o tema em epígrafe é vasto, complexo e controverso. Vasto, porque constantemente lhe surgem novos desdobramentos, no direito pátrio como no alienígena, o que o torna praticamente inesgotável, complexo, porque cada um desses desdobramentos, se por um lado traz nova luz sobre determinado aspecto do tema, por*

Efetivamente, o atraso da prestação jurisdicional é questão que vem sendo tratada não só pelos operadores do direito, como também por diversos setores da sociedade civil, não sendo poucos os que atacam o Poder Judiciário, ora pela sua ineficiência, ora pela sua letargia.

Questão esta que assume enorme relevância na exata medida em que o direito público subjetivo à jurisdição é, concomitantemente, direito fundamental do cidadão e dever do Estado. Não basta o mero acesso à justiça. Já se disse, com muita propriedade, que a justiça que tarda não é justiça, mas injustiça qualificada.

O objeto deste esforço consistirá no enfrentamento de duas questões intensamente controvertidas no Brasil e no mundo, quais sejam: 1. a relacionada à responsabilidade do Estado pelo exercício da atividade jurisdicional, que ainda permeia acirrados debates tanto na doutrina, como na jurisprudência; e 2. a referente à demora do exercício do ofício jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Se é certo que alguns ordenamentos jurídicos alienígenas atingiram considerável grau de sucesso no tocante a matéria em relevo, não menos certo e que outros tantos não obtiveram tal alcance, o que, por si só, já justifica o enfrentamento do tema.

Ademais, nas palavras de Carlos Eduardo Thompson Flores LENZ<sup>(3)</sup>, “na realidade, a irreparabilidade do prejuízo causado pelo ato judicial danoso constitui o último baluarte da irresponsabilidade civil do Estado, prevalecendo na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Estado, em razão dos atos praticados pelos membros do poder Judiciário, somente responde civilmente nas hipóteses previstas em lei, atualmente inseridas nos arts. 49 da Lei Complementar nº 35/79, 133 do CPC

---

outro lado cria verdadeiras “zonas de sombra” sobre outros aspectos que pareciam pacificados, ampliando a sua malha de abrangência; controverso, porque, longe de assentar-se a fúria saariana que paira sobre a problemática, cada passagem da doutrina e da jurisprudência sobre ela lhe acentua o caráter de polemicidade, inobstante, também, cada passagem a traga, metro a metro, mais para perto do oásis do consenso - por enquanto uma miragem -, para o qual só o caminho se tem como certo”.

<sup>(3)</sup> Responsabilidade do Estado por atos judiciais. *Revista de direito administrativo*, volume 210 - outubro/dezembro de 1997. Rio de Janeiro: Editora Renovar Ltda., 1997, p. 147.

e 630 do CPP”.

Sem dúvida alguma, trata-se de meditação das mais complexas e eventual êxito deverá ser atribuído única e exclusivamente às fontes de pesquisa utilizadas no desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, deve-se registrar que não se tratará da responsabilidade do magistrado pela demora na entrega da prestação jurisdicional, não por ser irrelevante, mas em função dos limites impostos à presente investigação científica.

## **2. Importância do tema**

Efetiva e inegavelmente, as crises vivenciadas pelo direito, pela sociedade e pelo Estado têm refletido na seara do direito administrativo, de modo que, naquilo que interessa à presente explanação, a contextualização destes efeitos pode ser verificada nas críticas efetuadas ao Poder Judiciário, notadamente no que diz respeito ao tempo de demora para a solução das lides sujeitas à sua apreciação.

Não por outro motivo que o direito processual civil cada vez mais se preocupa com o binômio celeridade/efetividade. Ideais de acesso à justiça e processo de resultados têm sido propugnados por processualistas de renome, que partem de três premissas para o desenvolvimento do direito processual como ciência autônoma: 1. abertura do processo aos influxos meta-jurídicos que a ele chegam pela via do direito material; 2. transmigração do individual para o coletivo e 3. operacionalização do sistema<sup>(4)</sup>.

Por outro lado, observa-se que o Poder Judiciário padece de uma estrutura funcional adequada. Magistrados em número inferior ao devido sacrificam-se apenas para dar conta do enorme contingente de processos, perdendo, muitas vezes, o salutar contato com a realidade. Também carecem servidores públicos, sendo que, os existentes, convivem com salários congelados há mais de cinco anos<sup>(5)</sup>.

---

<sup>(4)</sup> Neste sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra intitulada *A reforma do Código de Processo Civil*, 3ª ed rev, ampliada e atual São Paulo Malheiros Editores Ltda, 1996, p 23

<sup>(5)</sup> Atual a advertência de Odoné SERRANO JÚNIOR “Infelizmente, a constatação é que os serviços judiciários estão deixando a desejar em termos de qualidade e

Mas crítica mesmo é a situação do jurisdicionado, do qual foi retirada a arbitrariedade de fazer justiça com as próprias mãos. É ele que sofre diretamente os efeitos da deficiente estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

Ademais, o acesso à justiça tem sido ampliado intensamente nos últimos idos, motivo pelo qual cada vez mais cidadãos tornam-se jurisdicionados, partes em demandas a serem apreciadas pelo Poder Judiciário.

### 3. A responsabilidade do Estado no Brasil

Sem pretender adentrar no acirrado embate que se travou a respeito da natureza da responsabilidade do Estado no ordenamento jurídico pátrio e no processo histórico mundial de formulação de teorias a respeito, iniciado com a superação da teoria do Estado irresponsável, deve-se esclarecer que se parte do pressuposto que, no Brasil, a responsabilidade em comento é objetiva, sem culpa, em função do contido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que abandonou concepção privatística da teoria subjetiva da culpa, e da aplicação dos princípios da igualdade e da legalidade que sempre devem nortear a Administração Pública.

E nem poderia ser diferente, vez que a noção de objetividade decorre da própria evolução do Estado de Direito, sempre presente e nem sempre imparcial no exercício e na efetivação de seu poder, e visa distribuir com eqüidade os encargos sociais. Neste sentido, também se tem em mente os ensinamentos de Juarez FREITAS<sup>(6)</sup>:

*“O princípio da responsabilidade extracontratual ou civil objetiva do Estado por atos lesivos praticados por seus agentes, a par de outros relevantes princípios constitucionais, apresenta-se como um dos*

---

*eficiência, furtando, assim, direitos, os quais deixam de galgar sua realização em concreto. Falta de juizes e funcionários, mau preparo técnico dos serventuários da Justiça, timidez e lentidão dos órgãos corretores no sentido de apurar as faltas e punir devidamente os maus servidores e juizes que tenham descurados de seus deveres funcionais, carência de infra-estrutura para atender a cada vez mais acentuada demanda da sociedade pelos serviços judiciários constituem uma dura realidade” In Responsabilidade extracontratual do Estado por atos judiciais. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Curitiba. Curitiba, v 11, n 9, 1995, p 124*

<sup>(6)</sup> Estudos de direito administrativo. São Paulo. Malheiros Editores Ltda, 1995, p 113

*pilares decisivos do Estado Democrático de Direito, sobretudo pelas características intervencionistas de que se reveste a contemporânea ação estatal”*

Assim, sempre responderá a Administração Pública pelas condutas de seus agentes que produzirem dano aos particulares. Daí a denominação empregada por Romeu Felipe BACELLAR FILHO, no sentido da existência da responsabilidade civil ou patrimonial<sup>(7)</sup>:

*“Evidencia-se, dessa forma, que a Administração responde perante os particulares pelos atos de seus agentes que venham em prejuízo daqueles. À resposta da Administração Pública ou ao dever jurídico desta em oferecê-la, dá-se a denominação de responsabilidade civil ou, como prefere Georges Vedel, responsabilidade patrimonial, tendo como consequência a obrigação de ressarcir o dano”*

Sendo objetiva a responsabilidade do Estado, este deve ressarcir os particulares nos casos em que estes sofrerem danos causados por seus agentes, independentemente da configuração do dolo ou da culpa; da legalidade ou ilegalidade da conduta e do bom ou mau funcionamento da Administração Pública<sup>(8)</sup>.

Com seu enorme poder de síntese, Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO leciona que *“entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos”*<sup>(9)</sup>.

E, o que efetivamente importa para a confirmação da responsabilidade do Estado no Brasil, é a conjugação de três elementos: 1. a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública; 2. o dano patrimonial (moral ou material) do particular e 3. o nexo de causalidade entre

---

<sup>(7)</sup> *Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestado as de serviço público Revista “Interesse público” Ano 2, nº 6, abril/junho de 2000 São Paulo Notadez, 2000, p 12*

<sup>(8)</sup> *A respeito, vide obra intitulada Direito administrativo moderno, de autoria de Odete MEDAUAR São Paulo Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1996, p 399*

<sup>(9)</sup> *Curso de direito administrativo, 11ª edição rev, atual e ampliada São Paulo Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1999, p 655*

a conduta e o dano

Transcreve-se, porque pertinente, recente julgado do E Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

*“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente da caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delimitam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503) - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131147)”*<sup>(10)</sup>

Destarte, resta superada a discussão acerca dos atos de império (não regulados pelo direito privado, motivo pelo qual o Estado não seria responsabilizado pelos prejuízos causados pelos seus agentes) e atos de gestão (praticados segundo o direito comum, quando a responsabilidade do Estado resumir-se-ia aos casos de danos causados pelos seus agentes aos particulares), formulada logo em seguida à teoria da irresponsabilidade estatal e outrora muito acesa, pelo menos no que diz respeito ao dever do Estado de indenizar o particular que sofrer dano em função da ação ou inação do agente administrativo<sup>(11)</sup>

---

<sup>(10)</sup> *In Direito Constitucional, de Alexandre de MORAES 5ª ed rev e ampliada São Paulo Atlas 1999, 233*

<sup>(11)</sup> *Este, aliás, o posicionamento de Hely Lopes MEIRELLES Direito administrativo brasileiro 25ª edição atualizada São Paulo Malheiros Editores Ltda, 2000, p 602 Diz o autor que “a doutrina anterior fazia distinção entre atos de império e atos de*

Por outro lado, o § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal prevê outro tipo de responsabilidade que não é a do Estado e não assume natureza objetiva. Trata-se da responsabilidade subjetiva do agente causador do dano perante a Administração Pública, na qual necessariamente será discutida a configuração da conduta culposa ou dolosa. Portanto, o direito de regresso resta condicionado à comprovação da culpa ou do dolo, em relação processual autônoma e independente da promovida pelo cidadão prejudicado e na qual figurarão como partes apenas o agente e o Estado.

E a tendência é de que a teoria objetiva evolua para uma concepção do risco integral, ou seja, basta a existência do dano ao cidadão, a ação ou omissão do Estado, através de seu agente, e o nexo de causalidade conduta-dano, para que esteja caracterizada a responsabilidade do Estado.

#### **4. A responsabilidade do Estado pela atividade judicial no direito brasileiro**

O marco inicial da responsabilidade estatal pela atividade judicial no sistema jurídico pátrio data de 1890, quando o Código Penal previu, em seu artigo 86, o direito da vítima de erro judiciário de receber justa indenização, a cargo do Poder Público, disposição esta contida no atual Código Penal, artigo 630.

Na atualidade, vários são os casos apontados como exemplos de danos causados pela demora ou pela omissão do cumprimento do ofício jurisdicional: vítima de erro judiciário que permanece no presídio por vários anos; vítima de crime que prescreve em função do longo decurso de tempo tomado pela morosidade do aparelho judiciário; autor de relação processual na qual o réu desvencilha-se de seus bens dias antes de medida a ser tomada prontamente pelo magistrado, dentre outros.

Certo é que o Poder Judiciário, assim como os demais Poderes da União, pode causar dano a terceiros em função de sua ação ou omissão. O Estado, de forma comissiva ou omissiva e em todas as áreas de atuação -

---

*gestão, para admitir a responsabilidade da Administração somente quando o dano resultasse destes últimos. Pela atual teoria da responsabilidade objetiva, não há mais fundamento para esta sibilina distinção. Todo ato ou omissão de agente administrativo, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do jus imperii ou do jus gestionis, uma vez que ambos são formas de atuação administrativa".*

administrativa, legislativa ou jurisdicional, é capaz de infligir prejuízos de ordem material ou moral no patrimônio jurídico dos cidadãos. Assim como a atividade executiva, a função jurisdicional também é essencial ao desenvolvimento do Estado.

Em outras palavras, o Estado é responsável pelos danos que causa não somente quando administra, mas também quando legisla e julga, a despeito do instituto da coisa julgada material, que se forma apenas nos atos jurisdicionais terminativos<sup>(12)</sup>.

Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 já existiam posicionamentos neste sentido, como o de Álvaro LAZARINNI, no sentido de que “ *o Magistrado brasileiro, causando danos a terceiros, isto é, às partes, em razão de omissão ou retardamento, sem justo motivo, na prestação de ato de ofício ou provocado pela parte, enseja responsabilidade civil do Estado nos moldes do artigo 107 da Constituição da República, ainda vigente, cabendo à entidade estatal a que serve, em ação regressiva contra o Magistrado, buscar reembolsar-se do quanto foi condenada a pagar à parte prejudicada pela omissão ou retardamento*”<sup>(13)</sup>. No mesmo sentido é lembrado o posicionamento de Mário Moacyr PORTO<sup>(14)</sup>.

José Augusto DELGADO, citando Mário Moacyr Porto, resumiu as correntes doutrinárias a respeito da responsabilidade do Estado pelos atos e omissões de seus juízes nas seguintes situações: “*1 O ato do Juiz é uma manifestação da soberania nacional, pelo que em nenhuma hipótese poderá acarretar responsabilidade civil do Estado 2 O Juiz é um funcionário*

---

<sup>(12)</sup> *Almiro do COUTO E SILVA* leciona que “*é irrecusável que existe uma extensa gama de situações em que a conduta dos juízes pode dar origem à responsabilidade do Estado. A excessiva e injustificada lentidão dos processos, quando manifestamente imputável ao juiz, pode dar origem a danos materiais e imateriais às partes, pelos quais o Poder Público deve responder. Da mesma maneira quando, sem fundamento razoável, o juiz nega medida cautelar ou medida liminar em mandado de segurança, causando, com esse ato, perda irreparável para o postulante ou até mesmo o perecimento do direito*” *A responsabilidade extracontratual do Estado no direito brasileiro* Revista de direito administrativo, volume 202 - outubro/dezembro de 1995 Rio de Janeiro Editora Renovar Ltda, 1995, p 34/35

<sup>(13)</sup> *Responsabilidade civil do Estado por atos omissivos dos seus agentes* Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vol 117, ano 23, 2º bimestre, São Paulo Lex Editora S A, 1989, p 21

<sup>(14)</sup> *Responsabilidade civil do Estado - atos legislativos e atos judiciais* Revista Iorense, Rio de Janeiro, v 91, n 329, jan -mar 1995, p 133/134



*público de natureza especial. Os seus atos são iniludíveis manifestações do Estado, pelo que não devem ficar submetidos à disciplina estabelecida para os demais servidores públicos. Se ocorrer dano ao particular, a ação de indenização será proposta contra o Juiz ou contra a pessoa de direito público, conforme o caso. 3 O Juiz é um funcionário na expressão estrita do termo. Assim sendo, quando os seus atos ocasionarem danos, devem ser indenizados diretamente pelo Estado, só pelo Estado, de conformidade com o art. 107 da CF.”<sup>(15)</sup>*

Logo, não há dúvida de que o Estado responde pelas condutas comissiva e omissiva de seus agentes e relacionadas ao exercício da atividade jurisdicional que causem danos patrimoniais ou morais aos particulares, jurisdicionados ou não. Corroboram o que exposto os seguintes argumentos:

Primeiro, o regramento jurídico relacionado à responsabilidade extracontratual do Estado está fundamentado na teoria objetiva, não se perquirindo a existência de culpa grave ou dolo para sua configuração.

Segundo, o juiz, seja considerado funcionário público, seja considerado agente político, sempre age em nome do Estado, como membro em evidência de um dos Poderes da União<sup>(16)</sup> e <sup>(17)</sup>. Os agentes do Estado podem ser classificados em agentes, administrativos, políticos, delegados,

---

<sup>(15)</sup> *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, ano X, nº 29. Porto Alegre, 1983, p. 22.*

<sup>(16)</sup> *“É certo que o Estado, enquanto pessoa jurídica, não pode agir diretamente, precisando, para formular e manifestar sua vontade e concretizar sua atividade de seus agentes, porém, não há entre eles nenhuma relação de representação ou preposição. Os atos dos agentes são atos do próprio Estado, o querer dos agentes é o querer do próprio Estado. Trata-se de uma imputação direta, e não de uma relação de preposição.” Este, o escólio de Odoné SERRANO JÚNIOR. Obra citada, p. 124/125.*

<sup>(17)</sup> *“O magistrado, esclareça-se, é agente público, ou mais precisamente, um agente político do Estado, porque, investido, regularmente, nos primeiros escalões do Governo, isto é, no Poder Judiciário, do qual é membro e, assim, age com plena liberdade funcional desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Bem por isso não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum. São as autoridades públicas supremas, do Governo e da Administração, na área de sua atuação, pois não hierarquizados, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES (obra citada, 13ª ed., 2ª tiragem, 1988, pág. 51).” Obra citada, p. 21.*

honoríficos, etc. Podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

Portanto, qualquer que seja qualificação do magistrado, tal circunstância não afastará o dever de indenizar do Estado, até porque a Constituição Federal de 1988 disciplina em seu artigo 37, § 6º, que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

No âmbito do Poder Judiciário, ter-se-ia, na esfera dos Estados da Federação, as Justiças Estaduais, e, na esfera da União Federal, as Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Terceiro, o Estado não se dissocia da figura do magistrado. Ao contrário, a figura do Estado-juiz esteve por muito tempo em voga na doutrina. Não é a dissociação que afastará a responsabilidade do Estado nos casos de retardamento ou denegação da entrega da prestação jurisdicional.

Quarto, em face do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, cristalizado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não pode se furtar o Estado de cumprir o ofício jurisdicional ou de fazê-lo de forma retardada, mesmo porque atraiu para seus ombros tal encargo, quando monopolizou o exercício da jurisdição e da força física institucionalizada, vedando que os cidadãos fizessem justiça com as próprias mãos<sup>(18)</sup>.

Quinto, a prestação jurisdicional assume natureza de serviço público, atraindo, destarte, a incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, baseando-se em Pontes de MIRANDA, Juary C. SILVA e José CRETELLA JÚNIOR, assim como fê-lo Odoné SERRANO JÚNIOR<sup>(19)</sup>, pode-se afirmar que serviço público é todo aquele concernente ao desenvolvimento da atividade estatal, nos três ramos, legislativo, judiciário e executivo.

---

<sup>(18)</sup> *Pertinente o magistério de Luiz Guilherme MARINONI, constante da obra Processo civil contemporâneo, Curitiba Juruá, 1994, no seguinte sentido “ora, se o Estado proibiu a autotutela, adquiriu o poder e o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflituosas concretas. O cidadão comum, assim, tem o direito à tutela hábil à realização do seu direito, e não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional”*

<sup>(19)</sup> *Obra citada, p 126/127*

Sexto, os sistemas processuais determinam ser dever do magistrado velar pela rápida solução do litígio<sup>(20)</sup>, observado o princípio do impulso oficial. E mais, há hipóteses legais em que o prazo para o cumprimento de determinado ato judicial pelo magistrado é expressamente fixado em lei<sup>(21)</sup>. Não bastasse, a própria Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso LXXV que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Portanto, o direito posto também resguarda o direito do jurisdicionado de ter sua demanda solucionada em razoável decurso de tempo, conforme os prazos expressamente estabelecidos, sob pena de responsabilidade do Estado.

Sétimo, não há como negar a intensa arrecadação do governo com a cobrança de taxas judiciárias, para não se falar nos impostos, o que justifica a implantação de política destinada ao melhoramento da atividade judiciária (aumento do número de juízes e servidores públicos, incremento das dotações orçamentárias, expansão territorial dos órgãos judiciais, etc.).

Efetivamente, a demora na entrega da prestação jurisdicional pode ser considerada uma espécie de omissão do agente público juiz. Em qualquer espécie de função judicial (jurisdicionais, voluntárias ou graciosas, administrativa, dentre outras) poderá restar configurada a conduta omissiva.

Leciona Giovanni Ettore NANNI que “também é consagrada como hipótese violadora do direito, quando causando dano a outrem, transmuda-se na universal regra do dever de reparação do dano. O comportamento omissivo é, pela sua própria natureza, causa de responsabilidade, porque esta atitude do juiz pode ter manifesta intenção de prejudicar a parte. Esse comportamento deve sempre ser observado para averiguação se efetivamente ocorre o dever de reparar o dano. O juiz omissivo, desleixado, que não toma as providências prescritas em lei, não pode receber complacência do Judiciário na apuração de suas faltas, pelo que afirmamos,

---

<sup>(20)</sup> Neste sentido, por exemplo, o artigo 125, II, do CPC. Há também o artigo 133 deste diploma legal, o qual impõe a responsabilidade do magistrado por perdas e danos quando omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

<sup>(21)</sup> Assim determina o artigo 537 do CPC: “O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”. Outras hipóteses: artigos 51, III, 75, 281, 284, 323 e 758 do CPC.

*sem qualquer dúvida, que a omissão também é causa de responsabilização, se enquadrada nas hipóteses adiante estudadas”<sup>(22)</sup>.*

Só que, para efeito de responsabilização do magistrado, haverá que se analisar caso a caso para se apurar a existência de negligência, ou seja, a omissão intencional de cumprir o ofício jurisdicional<sup>(23)</sup>. Tal conduta manifesta-se pela omissão ou pelo retardamento do cumprimento de providência a ser tomada de ofício ou a requerimento da parte. Fala-se, então, de abuso de poder em sua forma omissiva, o que é repudiado pelo direito e pelo ordenamento jurídico, notadamente no § 2º, do artigo 133, do CPC e no artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Contudo, no que diz respeito à responsabilidade do Estado, de cunho objetivo, bastará a caracterização da conduta omissiva, intencional ou não, o dano causado ao jurisdicionado ou a terceiros, eventualmente, e o nexo de causalidade entre conduta e dano. A inércia desejada revela a conduta omissiva e negligente do juiz; a indesejada, a abstenção decorrente, na maioria das vezes, do excesso de serviço. Em ambos os casos responde o Estado, vez que, como já frisado várias vezes, configurados o dano, a conduta faltosa e o nexo de causalidade.

#### **5. A responsabilidade do Estado pela atividade judicial no direito comparado**

Segundo Martín Risso FERRAND<sup>(24)</sup>, o direito argentino tem apresentado dificuldades em aceitar a responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados em razão do exercício da função jurisdicional, ao contrário daqueles propiciados pelo desempenho da função administrativa, até porque

---

<sup>(22)</sup> *A responsabilidade civil do juiz São Paulo Max Limonad, 1999, p 205*

<sup>(23)</sup> *Neste sentido, válida a advertência de Vera Lúcia R S Jucovsky “Mas, para além disso, mister se faz verificar corretamente, em cada caso concreto, se o ato ou omissão praticado pelo Juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, pode ser caracterizado ou não como ato judicial típico ou se se cuida de verdadeiro ato administrativo, eis que, conforme o enquadramento feito, haverá diversa solução em termos de responsabilização civil pelos danos” In Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional Brasil-Portugal São Paulo J de Oliveira, 1999, p 67*

<sup>(24)</sup> *Responsabilidad del Estado por su actividad jurisdiccional (Responsabilidad del Estado por su actividad jurisdiccional en el Derecho Comparado) 2ª edição atualizada Montevideo Ed Fundación de Cultura Universitaria, 1998, p 47*

não há norma federal alguma neste sentido.

A responsabilidade pelo desempenho do ofício judicial é considerada como exceção, ao argumento de que está restrita à esfera penal, sendo que os atos jurisdicionais, à exceção das sentenças definitivas, não são capazes de causar danos ressarcíveis.

No que nos interessa, há que se registrar o posicionamento de GUIDO S. TAWILL, citado por FERRAND, no sentido de que na categoria de funcionamento anormal da administração de justiça devem ser incluídos todos os casos nos quais os danos foram causados pela máquina burocrática, considerada em sentido amplo, bem como quando os danos foram causados pela lentidão dos trâmites judiciais<sup>(25)</sup>.

Por sua vez, na França, país onde o desenvolvimento da teoria da responsabilidade do Estado pela atividade administrativa desenvolveu-se por obra da jurisprudência, a responsabilidade pelos danos causados pelo exercício da função jurisdicional progrediu por intermédio da legislação, sendo que, num primeiro momento, os próprios funcionários públicos respondiam pelos danos causados<sup>(26)</sup>.

Com efeito, o Código de Procedimento Civil francês de 1933 previa a submissão ao “*prise à partie*”, dentre outros casos, quando houvesse denegação de justiça, ou seja, quando o juiz recusasse resolver as demandas ou quando descuidasse de decidir os assuntos prontos para serem julgados<sup>(27)</sup>.

Nestes casos, o prejudicado deveria ingressar com a ação contra o Estado, sem prejuízo do direito de regresso deste contra o magistrado. E, em

---

<sup>(25)</sup> *Também citado por FERRAND, Gimeno SENDRA assinala que “la eficacia de la Justicia se encuentra en la actualidad intimamente ligada a la de un modelo de proceso que, sin olvidar sus principios consustanciales (contradicción, igualdad de armas, dispositivo en las democracias occidentales), posibilite una rápida solución del conflicto, mediante el descubrimiento de la relación jurídico-material debatida y la aplicación a ella del derecho objetivo, y todo ello con el mínimo coste para las partes”*

<sup>(26)</sup> *Vide obra intitulada Da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública em cinco Estados das Comunidades Europeias, de autoria de Luís Barbosa RODRIGUES*

<sup>(27)</sup> *Também se posiciona neste sentido o autor José Guilherme de SOUZA. Obra citada, p. 37*

1972 houve a confirmação desta posição no ordenamento jurídico francês, no sentido de que o Estado deveria reparar o dano causado por funcionamento defeituoso do serviço judicial (falta grave ou denegação de justiça).

Portanto, na França a responsabilidade do Estado pelos danos causados pela atividade jurisdicional são admitidos com maiores restrições do que os causados pela Administração.

Já na Itália, segundo o autor uruguaio, a lei nº 117 de 13.04.88 disciplinou a matéria prevendo a responsabilidade do Estado por danos patrimoniais ou não decorrentes da privação da liberdade pessoal em face de decisão judicial realizada com dolo ou culpa grave<sup>(28)</sup> ou de denegação de justiça, esta entendida como:

*“a negativa, a omissão ou o retardamento do magistrado na realização de atos de seu ofício quando, vencido o prazo legal para realização do ato, a parte haja apresentado solicitação para obter a resolução e transcorram inutilmente sem motivo justificado trinta dias desde o término da apresentação na secretaria Quando o prazo não está previsto legalmente, dever-se-ão em qualquer caso passar inutilmente trinta dias do término da apresentação em secretaria da solicitação dirigida à obtenção da resolução”<sup>(29)</sup>*

Deve-se destacar que o artigo 28 da Constituição Italiana de 1948 prevê a *“responsabilidade civil pessoal dos funcionários e empregados do Estado e dos entes públicos para com terceiros em face dos atos realizados em violação de direitos”<sup>(30)</sup>*.

E, como assinala Vincenzo VIGORITI<sup>(31)</sup>, a conduta danosa

---

<sup>(28)</sup> *Há que se registrar o posicionamento de Roberto COLAGRANDE, segundo o qual, a partir do DL de 23 10 96, a responsabilidade administrativa foi limitada aos casos de dolo ou culpa grave In La disciplina attuale della responsabilità amministrativa Padova CEDAM, 1997, p 116*

<sup>(29)</sup> *Obra citada, p 59*

<sup>(30)</sup> *Tradução feita a partir da obra Manuale di diritto amministrativo (La responsabilità nel diritto amministrativo), de autoria de Guido LANDI, Giuseppe POTENZA e Vittorio ITALIA Manuale di diritto amministrativo (La responsabilità nel diritto amministrativo) 11ª ed Milão Giuffrè, 1999 11ª ed Milão Giuffrè, 1999*

<sup>(31)</sup> *VIGORITI, Vincenzo La responsabilità del giudice in Italia Revista de Processo São Paulo, v 19, n 75, jul -set 1994, p 77*

pode consistir em um ato, um provimento judiciário, ou em um comportamento, ainda que omissivo, verdadeira denegação de justiça

Os magistrados são resguardados, somente podendo serem acionados pelo Estado e, ainda assim, em casos de dolo ou culpa grave. Interessante registrar que, nos casos de dolo, a condenação deve limitar-se a terça parte de seus vencimentos durante um ano

Na Espanha é pacífico o posicionamento no sentido da responsabilidade objetiva do Estado, até porque prevista constitucionalmente, sendo que, segundo a maioria da doutrina, os danos oriundos da atividade administrativa podem ter decorrido de conduta lícita ou ilícita, ao passo que os provenientes da atividade jurisdicional devem ter sido originados necessariamente de condutas ilegais

Mas é importante assinalar que os juizes respondem pessoalmente pelos danos causados pela atividade jurisdicional<sup>(32)</sup>, à exceção dos que derivam de força maior. Em geral, aplicam-se à matéria referente ao funcionamento anormal da jurisdição os mesmos conceitos adotados para a responsabilidade da Administração Pública, quais sejam, o não funcionamento do serviço, o funcionamento tardio ou em forma defeituosa

Fixou-se no Tribunal Constitucional Espanhol o entendimento de que o jurisdicionado tem direito a obter o pronunciamento judicial num prazo razoável, de modo a atender a complexidade da demanda e a conduta dos interessados, dentre outros fatores. Enfim, o excesso de trabalho não exclui a responsabilidade do Estado, pois este monopolizou a prestação jurisdicional, sendo suficiente, apenas, para o encargo do juiz

O direito inglês consagrou por muito tempo a inexistência da responsabilidade do Estado pelo funcionamento ou não dos órgãos judiciais baseado no brocardo *'the king can do no wrong'*, o que os franceses

---

<sup>(32)</sup> Diz o artigo 121 da Constituição de 1978: *Los daños causados por error judicial así como los que sean consecuencia del funcionamiento anormal de la Administración de Justicia daran derecho a una indemnización a cargo del Estado conforme a la ley.* Já o artigo 411 da Lei Orgânica do Poder Judiciário determina que os magistrados respondem civilmente pelos danos e prejuízos que causarem quando no desempenho de suas funções incorrem em dolo ou culpa. Neste sentido os ensinamentos de Giovanni Ettore NANNI. *Obra citada p 183/184*

chamavam de “*le roi ne peu mal fair*”<sup>(33)</sup> Também a responsabilidade dos magistrados quase não existe, justificando-se tal posicionamento com a finalidade de se assegurar independência e tranqüilidade aos juízes, sendo que, nestas situações excepcionais, como alerta Luís Barbosa RODRIGUES<sup>(34)</sup>, o funcionário sempre é demandado junto com a Coroa Nos Estados Unidos, o princípio da irresponsabilidade também é tido como fundamental ao funcionamento da justiça, excetuada uma situação, que é a da vítima condenada injustamente em processo criminal, a qual é indenizada pelo Estado<sup>(35)</sup> João Santo SÉ afirma que desde 1957 vem ganhando força movimento para a abolição da imunidade estatal, mas, mesmo assim, sem alcançar o exercício das funções jurisdicionais<sup>(36)</sup>

Valioso o registro de Álvaro LAZZARINI<sup>(37)</sup> relacionado à extinta URSS Lá, a Lei Fundamental de 07 10 77, em seu artigo 77, previa que os cidadãos teriam direito a reclamar contra atos dos funcionários dos órgãos do Estado e das organizações sociais, sendo que, nos casos de violação da lei, abuso de poder ou lesão de direitos, haverá recurso judicial, com “*direito à indenização dos prejuízos causados pelos atos ilegais praticados por organismos de Estado ou por organizações sociais, bem como por funcionários no exercício de suas funções*”.

Em resumo do direito comparado, conclui J J. GOMES CANOTILHO, que “ *a orientação mais recente de alguns países vai no sentido de consagrar a responsabilidade dos magistrados (de tribunais individuais e coletivos) quando a sua actividade dolosa ou gravemente negligente provoca um dano injusto aos particulares, sob pena de se paralisar o funcionamento da justiça e perturbar a independência dos juízes, impõe-se aqui um regime particularmente cauteloso, afastando, desde logo, qualquer hipótese de responsabilidade por actos de interpretação das normas de direito e pela valoração dos factos e da prova Por outro lado, é duvidoso que, fora dos casos de responsabilidade penal e disciplinar do juiz, possa se admitir a responsabilidade civil do juiz com a consequente possibilidade de*

---

<sup>(33)</sup> Interessante notar que, no Brasil, a Constituição de 1824 determinava que a figura do Imperador não estava sujeita a responsabilidade alguma

<sup>(34)</sup> Obra citada

<sup>(35)</sup> Ensino de Carlos Eduardo Thompson Flores LENZ Obra citada p 153

<sup>(36)</sup> Responsabilidade civil do Estado-juiz Revista de direito público, nº 82, ano XX São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 1987, p 133

<sup>(37)</sup> Obra citada, p 11



*direito de regresso por parte do Estado*”<sup>(38)</sup>.

Assim sendo, tanto no campo da responsabilidade do Estado em geral, como no da referente à atividade judiciária em especial, o direito comparado revela a evolução das teorias privatísticas para as publicísticas, restando superada a fase da irresponsabilidade do Estado e prestigiada a corrente objetiva, fundamentada na distribuição dos ônus e encargos públicos<sup>(39)</sup>.

## 6. Conclusão

Diante da matéria exposta, são formuladas as seguintes conclusões.

A questão relacionada à reparação do Estado pelos danos causados em face da demora ou da omissão na entrega da prestação jurisdicional vem sendo discutida há tempos e ainda não perdeu a atualidade, seja no Brasil, seja no exterior, constituindo o último obstáculo na evolução da teoria geral da responsabilidade civil do Estado.

Além do amplo acesso à justiça, a sociedade contemporânea clama pela entrega da prestação jurisdicional não só de forma célere, como também efetiva, sem deixar de lado princípios relativos à dignidade humana, muitos deles derivantes do devido processo legal.

É inegável que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, adotou o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, qualquer seja a atividade desempenhada, em observância à

---

<sup>(38)</sup> Autor citado por José Augusto DELGADO, em sua obra *Responsabilidade do Estado - Responsabilidade civil do Estado ou responsabilidade da administração - a demora na entrega da prestação jurisdicional* Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano XLIV, nº 226 Porto Alegre Editora Síntese Ltda, 1996, p 8

<sup>(39)</sup> Luís Barbosa RODRIGUES leciona que “se não constituem inovação absoluta as afirmações de que “os problemas com os quais a Administração se confronta são substancialmente os mesmos “em todos os Estados - atendendo a que de “sociedades fortemente industrializadas, largamente urbanizadas, altamente técnicas” se trata - elas permitirão todavia um mais fácil entendimento de que a aproximação que neste domínio tem vindo a desenvolver-se, não terá senão tendência a acentuar-se no futuro” Obra citada, p 263

própria evolução do Estado de Direito.

O magistrado, agente político do Estado, ser humano falível, que desempenha qualquer atividade estatal para a qual esteja investido, pode causar danos aos cidadãos, seja em função de um ato (ação), seja em função de um comportamento (omissão), que caracterizará a negligência, a desídia ou a inércia.

Sendo o magistrado um agente político, dúvidas não há de que o Estado deve responder pela demora ou pela omissão na entrega da prestação jurisdicional, cabendo o direito de regresso nas hipóteses previstas nos artigos 133 do CPC, 630 do CPP e 49 da LOMAN, a ser discutido em relação processual autônoma e independente daquela na qual figura o prejudicado, de modo a resguardar a independência do juiz.

Se é certo que a desestruturação do Poder Judiciário exclui a responsabilidade do magistrado, entretido com inúmeros processos e poucos recursos materiais e humanos, não menos certo que tal fato não afasta a responsabilidade objetiva do Estado, vez que caracterizado o dano ao jurisdicionado<sup>(40)</sup>.

Portanto, inequívoca a conclusão de que o Estado responde objetiva e diretamente pelos danos decorrentes do mau e do não funcionamento do aparelho judiciário e deve prestar ao cidadão prejudicado justa indenização pelos prejuízos de ordens moral e material, cabendo-lhe o direito de regresso, nos casos legalmente previstos de culpa ou dolo

Tal entendimento é corroborado pelos seguintes argumentos: o juiz sempre atua em nome do Estado e, qualquer qualificação que se lhe imponha, não será suficiente a afastar o direito de indenização do prejudicado; o magistrado é indissociável da figura do Estado; o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário confirma o dever do Estado de promover a solução dos conflitos em razoável lapso temporal; a prestação jurisdicional

---

<sup>(40)</sup> *Esse o entendimento de Giovanni Ettore NANNI, de que "exclui-se a responsabilidade do juiz, pois ausente o pressuposto essencial da reparação, que é a imputabilidade. Segundo doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, ocorrendo a imputabilidade, descabe a indenização "se, então, a prestação se impossibilita, não pelo fato do devedor, mas por imposição de acontecimento estranho ao seu poder, extingue-se a obrigação, sem que caiba ao credor ressarcimento" Obra citada, p 239*

assume natureza de serviço público; o direito processual em geral estipula o dever do magistrado de velar pela rápida solução do litígio, respeitando os prazos para o cumprimento dos atos judiciais; por fim, não há como negar a arrecadação do governo com a cobrança de taxas judiciárias, de modo a possibilitar a implantação de política voltada ao incremento da máquina judiciária.

Para que o jurisdicionado ou o cidadão prejudicado pela demora ou omissão do exercício da atividade jurisdicional adquira o direito à justa reparação pelo Estado, mister se faz a conjunção de três requisitos: a conduta comissiva ou omissiva do magistrado; o dano patrimonial material e/ou moral; e, por fim, o nexo de causalidade entre conduta e dano.

Diversos são os exemplos de prejuízos causados pelo retardamento e pela omissão da entrega da prestação jurisdicional, não se podendo fixar número certo de hipóteses legais.

E, além das críticas que se fazem à lentidão do Poder Judiciário e à não consecução do intento constitucional de dirimir os conflitos levados à sua apreciação, há que se formular critérios objetivos que imponham uma responsabilidade direta do Estado, suficiente a restaurar, tanto quanto possível, o patrimônio jurídico moral e material do cidadão prejudicado pela conduta culposa ou dolosa e comissiva ou omissiva.

No direito comparado, pode-se notar a consagração legal, doutrinária e jurisprudencial de diversas teorias a respeito da reparação e da responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes da atividade jurisdicional.

Ainda há, no direito alienígena, certa confusão a respeito do caráter objetivo ou não da responsabilidade estatal e da diferenciação da responsabilidade do magistrado, o que impede a aceleração do processo de evolução e convergência dos ordenamentos jurídicos.

É chegada a hora de conceber a atividade jurisdicional sob a ótica do Estado contemporâneo, de modo que reste delineada não só a sua esfera de atuação para a consecução das finalidades preconizadas pela sociedade civil, como também a sua responsabilidade por todas as atividades desempenhadas neste intento.

E, no tocante à atividade judiciária, que, segundo a doutrina tradicional, consiste na aplicação do direito ao caso concreto, de forma a levar a harmonia ao seio da sociedade, não pode o Estado omitir-se ou retardar o cumprimento desta função, sem ônus algum, sob pena de instaurar o caos e o descrédito institucional

Enfim, nas palavras de José Augusto DELGADO<sup>(41)</sup>

*“A liberdade não pode esperar, porque, enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível, a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se, a igualdade não pode aguardar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito, a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos*

#### 7. Bibliografia Pesquisada

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe *Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público* Revista “Interesse público” Ano 2, nº 6, abril/junho de 2000 São Paulo Notadez, 2000

CALAMANDREI, Piero *Eles, os juizes, vistos por um advogado* [tradução de Eduardo Brandão] São Paulo Martins Fontes, 1995

COLAGRANDE, Roberto et alli *La disciplina attuale della responsabilità amministrativa* Padova CEDAM, 1997

COUTO E SILVA, Almiro do *A responsabilidade extracontratual do Estado no direito brasileiro* Revista de direito administrativo, volume 202 - outubro/dezembro de 1995 Rio de Janeiro Editora Renovar Ltda , 1995

DELGADO, José Augusto *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional* Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, ano X, nº 29 Porto Alegre, 1983

DELGADO, José Augusto *Responsabilidade do Estado - Responsabilidade civil do Estado ou responsabilidade da administração - a demora na entrega da prestação jurisdicional* Revista Jurídica órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano XLIV, nº 226 Porto Alegre Editora Síntese Ltda , 1996

---

<sup>(41)</sup> *Obra citada p 10*

DINAMARCO, Cândido Rangel *A reforma do Código de Processo Civil*, 3ª ed rev, ampl e atualizada São Paulo Malheiros Editores Ltda, 1996

FERRAND, Martin Risso *Responsabilidad del Estado por su actividad jurisdiccional (Responsabilidad del Estado por su actividad jurisdiccional en el Derecho Comparado)* 2ª edição atualizada Montevideo Ed Fundacion de Cultura Universitaria, 1998

FREITAS, Juarez *Estudos de direito administrativo* São Paulo Malheiros Editores Ltda, 1995

JUCOVSKY, Vera Lucia R S *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdiccional Brasil-Portugal* São Paulo J de Oliveira, 1999

LANDI, Guido POTENZA, Giuseppe e ITALIA, Vittorio *Manuale di diritto amministrativo (La responsabilità nel diritto amministrativo)* 11ª ed Milão Giufrè, 1999

LAZZARINI, Alvaro *Responsabilidade civil do Estado por atos omissivos dos seus agentes* Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vol 117, ano 23, 2º bimestre, São Paulo Lex Editora S A, 1989

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores *Responsabilidade do Estado por atos judiciais* Revista de direito administrativo, volume 210 - outubro/dezembro de 1997 Rio de Janeiro Editora Renovar Ltda, 1997

MARINONI, Luiz Guilherme, *Processo civil contemporâneo* Curitiba Juruá, 1994

MLDAUAR, Odete *Direito administrativo moderno* São Paulo Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1996

MEIRELLES, Hely Lopes *Direito administrativo brasileiro*, 25ª edição atualizada São Paulo Malheiros Editores Ltda, 2000

MORAES, Alexandre de *Direito Constitucional* 5ª ed rev e ampl São Paulo Atlas, 1999

NANNI, Giovanni Ettore *A responsabilidade civil do juiz* São Paulo Max Limonad, 1999

PORTO, Mario Moacyr *Responsabilidade civil do Estado - atos legislativos e atos judiciais* Revista Forense, Rio de Janeiro, v 91, n 329, jan-mar 1995

RODRIGUES, Luís Barbosa *Da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública em cinco Estados das Comunidades Europeias* In QUADROS, Fausto de (coordenador) *Responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública* Coimbra Almedina, 1995

SE, João Santo *Responsabilidade civil do Estado-juiz* Revista

de direito público, nº 82, ano XX. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

SERRANO JUNIOR, Odoné. *Responsabilidade extracontratual do Estado por atos judiciais*. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Curitiba. Curitiba, v. 11, n.9, 1995.

SOUZA, José Guilherme. *A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária* (primeira parte). Jurisprudência Catarinense. Tribunal de Justiça. Florianópolis, 1973.

VIGORITI, Vincenzo. *La responsabilità del giudice in Italia*. Revista de Processo, São Paulo, v. 19, n.75, jul.-set. 1994.